



RTH

Nº 70051814788 (Nº CNJ: 0488076-08.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCURADORA DO MUNICÍPIO. ATUAÇÃO EM EXECUÇÕES FISCAIS MOVIDAS CONTRA EMPRESAS DE PROPRIEDADE DE SUA FAMÍLIA. INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO EQUIVOCADO. VIOLAÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. SANÇÕES. MANUTENÇÃO. PRELIMINAR DE SENTENÇA *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar na nulidade da sentença, por *extra petita*, quando a condenação da ré dá-se por fundamento legal diverso daquele enumerado pelo Ministério Público. *Da mihi factum, dabo tibi ius*.

2. A prova dos autos demonstra que a ré Josemary atuou como Procuradora do Município de Tramandaí em diversas execuções fiscais movidas contra empresas de propriedade de seu marido e de sua mãe, ocasiões em que deixou de informar o endereço correto das executadas. Violação ao dever de moralidade administrativa. Dolo suficientemente demonstrado.

3. Ausência de prova de dano ao erário, impossibilitando a condenação das rés Apeka e Apekury com base na culpa presumida. Ausente demonstração de dolo das pessoas jurídicas demandadas.

4. Sanções corretamente fixadas pela julgadora *a quo*, em observância à razoabilidade e à proporcionalidade.

APELOS DESPROVIDOS.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70051814788 (Nº CNJ: 0488076-08.2012.8.21.7000)

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL -
SERVIÇO DE APOIO À JURISDIÇÃO
COMARCA DE TRAMANDAÍ

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE/APELADO

JOSEMARY KURI RODRIGUES

APELANTE/APELADO

APEKURY EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

APELADO

APEKA - EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA

APELADO



RTH

Nº 70051814788 (Nº CNJ: 0488076-08.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio à Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, insira aqui a decisão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARNO WERLANG (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR.**

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2013.

DR. RICARDO TORRES HERMANN,
Relator.

RELATÓRIO

DR. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** e **JOSEMARY KURY RODRIGUES** apelam da sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública por atos de improbidade administrativa movida pelo primeiro contra a segunda, **APEKURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** e **APEKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, cujo dispositivo transcrevo:



RTH

Nº 70051814788 (Nº CNJ: 0488076-08.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

“Diante do exposto, **julgo** **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL** nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada em desfavor de Josemary Kury Rodrigues, Apekury Empreendimentos Imobiliários e Apeka Empreendimentos e Participações Ltda., nos seguintes termos:

- **declarar** como de improbidade por violação do princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 11, caput e inciso II, da Lei nº 8.249/92), os atos praticados;
- **condenar** JOSEMARY KURY RODRIGUES à perda do cargo público (se estiver ocupando cargo na Procuradoria Jurídica do Município de Tramandaí); ao ressarcimento integral do dano causado, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, devidamente atualizado pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação; ao pagamento de multa civil no valor de dez vezes o valor da remuneração percebida, corrigido pelo IGPM, devendo reverter aos cofres do Município de Tramandaí.
- **rejeitar** o pedido condenatório com relação a Apekury Empreendimentos Imobiliários e Apeka Empreendimentos e Participações Ltda., por falta de provas do elemento subjetivo.

Diante da sucumbência recíproca, condeno Josemary Kury Rodrigues ao pagamento de 50% das custas processuais.

As custas processuais devem ser arcadas em 50% pela condenada Josemary Kury Rodrigues, sem honorários advocatícios (por reciprocidade ao que dispõe o art. 18 da Lei 7.347/85). Não cabe a condenação do Ministério Público em custas e honorários advocatícios, pois não se trata da hipótese de má-fe (STJ, Resp 117.597/RJ, e art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Com o trânsito em julgado desta sem o recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de reexame necessário, consoante determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma, REsp 1108542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009).

Oficie-se à Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia desta sentença, uma vez que os fatos dizem respeito à atuação profissional de uma das rés”.



RTH

Nº 70051814788 (Nº CNJ: 0488076-08.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Em razões de apelação, o Ministério Público sustentou a ocorrência de dano ao erário, porquanto o agir da demandada Josemary teria acarretado a extinção das execuções fiscais pela prescrição. Pediu a condenação das três rés com base no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, ressaltando que, em casos tais, é desnecessária a comprovação do dolo, bastando, para a condenação, a culpa leve das demandadas. Argumentou que as empresas somente deixaram de pagar os tributos, pois sabiam que seriam beneficiadas pela procuradora do Município, daí advindo sua culpa. Pediu provimento.

A apelante Josemary, por sua vez, suscitou preliminar de nulidade da sentença, por *extra petita*, pois teria sido condenada, com base no art. 11, inciso II, da Lei n. 8.429/92, sendo que na inicial não há referência a tal dispositivo. No mérito, alegou que não agiu com improbidade, pois teria atuado em execução que, inclusive, já estaria fulminada pela prescrição. Referiu que a denúncia contra as rés foi motivada por desavenças políticas. Justificou sua conduta com base no elevado número de processos e diminuto número de servidores que atuavam como procuradores do Município de Tramandaí. Acrescentou que a Sindicância instaurada contra si concluiu por sua absolvição. Transcreveu trechos de depoimentos abonatórios. Pediu provimento.

As partes ofereceram contrarrazões.

A e. Procuradora de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo do Ministério Público e pelo desprovimento do apelo da ré Josemary.

Redistribuídos os autos, em sede de Serviço de Apoio à Jurisdição, vieram-me conclusos para julgamento.

Registro ter sido observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.



RTH

Nº 70051814788 (Nº CNJ: 0488076-08.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DR. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)

Trata-se de ação civil pública visando à condenação das rés JOSEMARY KURY RODRIGUES, APEKURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e APEKA – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Segundo constou da inicial, a ré Josemary atuava como procuradora do Município de Tramandaí nas execuções fiscais, inclusive naquelas movidas contra as empresas rés, cujo quadro societário era composto por sua mãe, Maria Kury, e seu esposo, Antônio da Silveira Rodrigues. Como se não bastasse a inadequação da conduta da procuradora, que atuou em processos movidos contra familiares próximos, ela também possuía procuração para defender os interesses das empresas em outras demandas, o que acarretaria seu impedimento para representar o Município em ações movidas contra as rés.

Consoante a narrativa da exordial, Josemary teria se aproveitado do cargo que ocupava para indicar, nas execuções movidas contra as empresas de sua mãe e seu esposo, endereços equivocados, que impossibilitaram a citação das executadas e, ao final, levaram à prescrição do direito do ente municipal.

Tecidas tais considerações, passo à análise dos apelos, adiantando que nenhuma das irresignações haverá de ser acolhida.

Da preliminar de nulidade da sentença por *extra petita*

Não há falar em sentença *extra petita* pelo fato de ter sido invocado artigo legal diverso para a condenação da ré por ato de improbidade administrativa, porquanto o correto enquadramento jurídico



RTH

Nº 70051814788 (Nº CNJ: 0488076-08.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

pode ser dado pelo julgador, independentemente da alegação da parte, já que prevalece a máxima *da mihi factum, dabo tibi ius*.

Neste sentido:

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CUMULAÇÃO. REGIME DA COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não é de se conhecer do recurso de apelação na parte em que veicula matéria não deduzida na contestação por se tratar de inovação indevida na lide. 2. **Não é nula a sentença que aprecia todos os pedidos. A adoção de fundamentação legal diversa da invocada na petição inicial não importa provimento extra petita por força do brocardo "da mihi factum, dabo tibi jus"**. 3. O imposto de renda incidente sobre a remuneração mensal pretérita paga em atraso de uma só vez deve ser apurado em relação a cada parcela, individualmente, segundo as alíquotas vigentes ao tempo em que deveria ter sido percebida em atenção ao regime da competência. REsp repetitivo n.º 1.118.429/SP. 4. A previsão de restituição do tributo por meio de declaração de ajuste anual ou retificadora não obsta o ajuizamento da ação de repetição de indébito. Precedentes do STJ. 5. Na hipótese de sucumbência recíproca, compensam-se os honorários nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Súmula n.º 306 do STJ. 6. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais. Lei nº 13.471, de 23 de junho de 2010. Isenção que não se aplica às despesas judiciais por força do julgamento da ADI 70038755864. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte Sentença modificada em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70055891774, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 13/09/2013)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Não ocorre julgamento extra petita quando o julgador ajusta o direito ao caso concreto.** NÃO-APRESENTAÇÃO DO MANIFESTO DE MERCADORIAS NO TRÂNSITO. A não-apresentação do Manifesto de Mercadorias no Trânsito (MMT) não implica prejuízo ao fisco, se houver comprovação de que a mercadoria foi efetivamente entregue no estabelecimento indicado na nota fiscal. PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70010844538, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 17/05/2006) – grifos meus.*



RTH

Nº 70051814788 (Nº CNJ: 0488076-08.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Ademais, a condenação deu-se, com base nos fatos narrados na inicial, e destes fatos a demandada teve ampla oportunidade de defender-se. Logo, não se verifica qualquer prejuízo à apelante.

Da condenação da ré Josemary

Ao contrário do que refere a ré em suas razões de apelação, entendo que seu agir ímprobo restou cabalmente comprovado.

Não se pode negar que a ré tinha pleno conhecimento de onde estavam situadas as empresas de propriedade de sua mãe e seu marido, até porque, além da relação familiar, a demandada atuava como procuradora das empresas Apekury e Apeka. E, sendo assim, impunha-se que se declarasse impedida de atuar, como procuradora do Município, nas execuções fiscais movidas contra tais pessoas jurídicas.

Como se não bastasse, a ré ainda forneceu, nos autos dessas execuções, endereços equivocados, que obstaram a citação das devedoras e ocasionaram diligências e gastos inúteis para o Poder Judiciário.

A justificativa fornecida pela demandada é de que assinava as petições sem ler. Ora! Além de ser pouco crível que a **procuradora do Município assinasse todas as petições sem sequer tomar conhecimento de seu teor**, ainda que se tomasse tal fato como verdadeiro, de maneira alguma o argumento se prestaria a afastar o dolo de sua conduta.

Aliás, o simples fato de a procuradora contratada para a defesa dos interesses do Município de Tramandaí admitir que não tinha a menor ideia do que estava declarando nos processos em que atuava já afronta a moralidade administrativa.

Sobre o elemento subjetivo da improbidade administrativa, esta



RTH

Nº 70051814788 (Nº CNJ: 0488076-08.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

é a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO¹:

*“O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, **se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto**. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins” - grifei.*

As atitudes de Josemary, no caso em comento, denotam clara intenção de favorecer as empresas de sua família em detrimento do interesse do Município pelo qual foi contratada, o que caracteriza, no mínimo, culpa grave, senão dolo propriamente dito.

Outrossim, o fato de a demandada ter atuado em execuções que já se encontravam prescritas não afasta a improbidade, porquanto a condenação deu-se com base no art. 11 da Lei n. 8.429/92, que prescinde de verificação de dano ao erário ou de benefício próprio, bastando, para sua configuração, a violação à moralidade administrativa.

¹ *Direito Administrativo*, 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 688-689.



RTH

Nº 70051814788 (Nº CNJ: 0488076-08.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Da mesma forma, as conclusões da Sindicância interna instaurada pelo Município não vinculam o Juízo, tendo em vista a independência entre as esferas civil, penal e administrativa.

Neste sentido:

AGRAVOS RETIDOS. I. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO PROVIMENTO Nº 12/00, DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. (...) TODO E QUALQUER MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PODERÁ PROMOVER E ACOMPANHAR OS PROCEDIMENTOS, JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, RELATIVOS À MATÉRIA DE DEFESA COMUNITÁRIA, DENTRE ELES, ÀQUELES RELACIONADOS A DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA). CRITÉRIO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO. II. **PREEXISTÊNCIA DE SINDICÂNCIA NÃO É ÓBICE À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA.** PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIRETOR DE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. LEI Nº 8429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO NO CASO CONCRETO. FISCAIS DE TRÂNSITO INSTRUÍDOS PELO DEMANDADO À FLEXIBILIZAREM FISCALIZAÇÃO DE INFRAÇÕES MÉDIAS DE TRÂNSITO EM FAVOR DE DETERMINADO GRUPO DE PESSOAS. DESAPARECIMENTO DE AUTUAÇÕES. VERIFICAÇÃO DE ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO DO AGENTE. SATISFAÇÃO DE INTERESSES PESSOAIS. PENAS: PAGAMENTO DE MULTA CIVIL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, BEM COMO DE RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70027072008, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 11/11/2009) – grifei.

Muito menos são suficientes para afastar o caráter ímprobo dos atos descritos na inicial os depoimentos abonatórios prestados pelas



RTH

Nº 70051814788 (Nº CNJ: 0488076-08.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

testemunhas ouvidas ao longo da instrução. Pelo contrário: por ser, a ré, advogada diligente e conhecedora dos trâmites processuais, impunha-se atitude exemplar no exercício da advocacia pública, o que não se verificou no caso concreto.

A sentença muito bem analisou a questão referente ao dolo da demandada, pelo que transcrevo parcialmente os fundamentos adotados pela julgadora *a quo*:

“(...) ao atuar em tais processos, a ré fulminou qualquer possibilidade de imparcialidade, pois a Administração Pública, naquele momento, estava incorporada na sua pessoa (agente público). E não há como alegar ausência de dolo pela ré, pois, na condição de bacharel em Direito, com atuação inúmeras vezes ressaltada nesta ação como de excelência profissional, certamente conhece o conteúdo jurídico do conceito de imparcialidade”.

Por fim, o “parecer sobre efeito econômico-fiscal” de fls. 1947/1954 é absolutamente irrelevante para o resultado final da demanda. Como já referido inúmeras vezes, não importa que os atos da ré não tenham causado prejuízo ao erário ou vantagem pessoal. A violação à moralidade administrativa, tutelada pelo artigo 11 da LIA, é patente.

Assim, não há razão para afastar a condenação da ré Josemary nas sanções do art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.

Da ausência de prova de dano ao erário

Pretende, o Ministério Público, ver as demandadas condenadas como incurso no art. 10 da Lei n. 8.429/92.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, não restou comprovado o efetivo prejuízo ao erário. Apesar de a ré Josemary ter postulado o reconhecimento da prescrição em alguns feitos executivos, em face da não localização das empresas



RTH

Nº 70051814788 (Nº CNJ: 0488076-08.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

demandadas, não é possível imputar o transcurso *in albis* do prazo prescricional exclusivamente à conduta da demandada.

A ré atuou como procuradora por três anos. Logo, não permaneceu na Procuradoria por tempo suficiente para obstar a citação ao longo de todo o prazo prescricional, apesar de ser inegável que sua conduta dificultou a citação das executadas. Contudo, não verifico nexo de causalidade entre os atos descritos na inicial e eventual prejuízo causado ao Município pelo inadimplemento de tributos devidos pelas empresas Apeka e Apekury.

Da mesma forma, entendo forçoso manter a sentença no que tange à improcedência dos pedidos em relação às rés Apeka e Apekury. É incontroverso que as pessoas jurídicas demandadas abstiveram-se de efetuar o pagamento dos tributos devidos, mas, evidentemente, tal conduta não basta para a caracterização do ato de improbidade – caso contrário, todos os réus em execuções fiscais estariam sujeitos às sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

Era exigível a demonstração de que as demandadas teriam se mancomunado para evitar a citação nas execuções fiscais e, assim, deixar transcorrer o prazo prescricional. Tal prova não veio aos autos, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados pelo órgão ministerial contra as empresas rés.

Das sanções

Tampouco merece reforma a sentença no que diz com as sanções aplicadas à ré Josemary.

De fato, não há óbice à cumulação das sanções descritas na Lei n. 8.429/92. Contudo, impõe-se observar os critérios de razoabilidade e



RTH

Nº 70051814788 (Nº CNJ: 0488076-08.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

proporcionalidade quando de sua fixação. Sobre o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, este é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles²:

Implícito na Constituição Federal (...), o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa.

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.

Na mesma linha, mas enfatizando que a razoabilidade estrutura a aplicação de demais regras e princípios, destaco a lição de Humberto Ávila³:

A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa. Enfim, a razoabilidade é utilizada em vários contextos e com várias finalidades. (...)

Relativamente à razoabilidade, dentre tantas acepções, três se destacam. Primeiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sobre qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. Segundo, a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas. São essas acepções que passam a ser investigadas.

² Direito Administrativo Brasileiro, 37ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p. 94.

³ Teoria dos Princípios, 4ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2005, pp. 102-103.



RTH

Nº 70051814788 (Nº CNJ: 0488076-08.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

No caso concreto, ainda que a demandada tenha praticado ato de improbidade, entendo que os reflexos de sua conduta não foram tão graves de modo a ensejar a suspensão dos direitos políticos. As sanções aplicadas pela julgadora singular mostram-se suficientes e proporcionais à gravidade dos atos praticados pela ré Josemary.

Em suma, a sentença de lavra da Juíza de direito, Dra. Uda Roberta Doederlein Schwartz há de ser confirmada por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Isso posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS.**

DES. ARNO WERLANG (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARNO WERLANG - Presidente - Apelação Cível nº 70051814788, Comarca de Tramandaí: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: UDA ROBERTA DOEDERLEIN SCHWARTZ